

**NOTA CETAD/COEST nº 096, de 26 de junho de 2024.****Assunto:** Prorrogação do PADIS e da Lei de TIC**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo estimar o impacto fiscal do Substitutivo ao PL 13, de 2020 e seu apensado (PL 719, de 2024), aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que atualiza a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de crédito financeiro e o estímulo à tecnologia nacional e altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.
2. O texto com o Parecer Preliminar de Plenário foi encaminhado a este Centro de Estudos em 10 de junho de 2024 por comunicação eletrônica.
3. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

4. A seguir é reproduzido o texto do Substitutivo objeto desta nota:

“Art. 1º Esta Lei altera a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, adequa o prazo de concessão de crédito financeiro e o estímulo à tecnologia nacional e altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 2º São diretrizes da política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores:

I – aumento da agregação de valor na produção nacional;

II – elevação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I no País;

III – estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e inovações;

IV – incremento da produtividade setorial e nacional;

V – expansão ou manutenção do emprego no setor;

VI – incentivo às compras públicas de produtos das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores de fabricação e de tecnologia nacional;

VII – integração da indústria de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores com as demais indústrias de transformação nacionais;

VIII – redução das desigualdades regionais e sociais; e

IX – busca da soberania tecnológica da economia nacional.

Art. 3º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

.....
 § 1º-G A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,

§ 1º-H A implementação da eventual reorientação de que dispõe o § 1º-G deste artigo obedecerá ao prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
 §1º

.....
 IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, os quais obedecerão aos critérios de aplicação de recursos de que dispõe o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

.....
 § 9º

.....
 II –

.....
 e) os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do § 9º deste artigo serão encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

f) o relatório e o parecer previstos no inciso II do § 9º deste artigo serão encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

g) na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nas alíneas “e” e “f” do § 9º deste artigo.

.....
 § 16. Serão divulgados a cada 2 (dois) anos:

I – relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação desta Lei, com elaboração de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

II – relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas do cumprimento do processo produtivo básico desta Lei,

com elaboração de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....
§ 19. A destinação dos recursos de que trata o inciso III e IV do § 1º deste artigo serão priorizados por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....
§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados em obras civis, na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

.....” (NR)

Art. 4º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumprem o processo produtivo básico e que estejam habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus ao crédito financeiro do art. 4º da referida Lei.” (NR)

“Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivo aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 17% (dezessete por cento) da base de cálculo do PD&IM;

III – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), limitado a 15% (quinze por cento) da base de cálculo do PD&IM;

IV – nas demais hipóteses, 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

.....
§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com o multiplicador de 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e não poderá ser superior a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que se trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com o multiplicador de 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e não poderá ser superior a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

.....
§ 12. Para a geração de crédito financeiro será permitida, opcionalmente, às pessoas jurídicas habilitadas conforme o art. 4º desta Lei, a aplicação em PD&IC em valor excedente ao PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos definidos nos §§ 5º e 6º deste artigo, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um).

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Poderão habilitar-se no Padis as pessoas jurídicas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerçam no País, isoladamente ou em conjunto, as atividades relativas:

I - aos componentes ou aos dispositivos eletrônicos semicondutores relacionadas a seguir:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);

b) difusão ou processamento físico-químico;

c) corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste;

d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs);

e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores; ou

f) produção de células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis e de seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e as máquinas e os equipamentos destinados à sua fabricação;

II – aos mostradores de informação (displays) relacionadas a seguir:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz;

c) montagem e testes elétricos e ópticos; ou

d) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação dos mostradores de informação (displays), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de mercadorias, quando adquiridas no mercado interno ou importadas por pessoa jurídica habilitada no Padis para utilização nas atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica habilitada no Padis;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS Importação;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV – do Imposto de Importação incidente na importação de mercadorias importadas do exterior;

V – do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As reduções de alíquota de que trata o caput, quando destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, alcançam também:

I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem;

II - as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada no Padis, bem como as partes e peças aplicadas na manutenção, na atualização, na melhoria ou no aumento da capacidade produtiva desse ativo imobilizado; e

III - as ferramentas computacionais (softwares), inclusive softwares sob encomenda.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às mercadorias que possuem similar nacional, devendo a empresa produtora do bem similar comprovar a produção e a similaridade, nos termos estabelecidos pela legislação vigente aplicável aos demais setores econômicos.” (NR)

“Art. 3º-A No caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, quando se destinarem às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e forem contratados no mercado interno ou importados por pessoa jurídica habilitada ao Padis,

ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas:

I - da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

III - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

IV - do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o resultado tributável auferido em virtude dos serviços prestados pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou devidos no momento do pagamento dos serviços contratados no exterior.

§ 1º. Para fins da redução das alíquotas dos tributos referidos no inciso IV do caput deste artigo, a pessoa jurídica prestadora de serviços domiciliada no Brasil que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I – do lucro real, deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e

proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado, as receitas das atividades de que trata o inciso IV deste artigo não deverão ser computadas na base de cálculo.

§ 2º. As reduções de alíquotas de que trata o caput alcançam:

I – os pagamentos realizados no Brasil e as remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos ao licenciamento ou desenvolvimento, implantação, customização e/ou atualização de softwares empregados na produção, no gerenciamento da atividade de manufatura ou destinados ao funcionamento dos componentes ou dispositivos semicondutores (firmwares), à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de licenciamento, transferência ou fornecimento de tecnologia ou know-how, prestação de assistência técnica, de serviços técnicos ou de assistência administrativa, quando realizados por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei; e

II - os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I deste parágrafo, relacionados com a atividade preparatória para o desenvolvimento ou o efetivo exercício das atividades listadas nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, contratados no Brasil ou no exterior por pessoa jurídica habilitada no Padis que tenha projeto aprovado para instalação de novas plantas ou projetos industriais no País ou de ampliação e/ou modernização de instalações já existentes, devidamente aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

III – os pagamentos e as remessas ao exterior referidas no inciso I deste parágrafo, realizados por centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas referidas no inciso II do § 1º do art. 2º, habilitados no Padis, quando previstos em projeto de pesquisa e desenvolvimento cujo objeto envolva o desenvolvimento de atividades relacionadas ao disposto no caput do art. 2º desta Lei.”

“Art. 4º-A. A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentual sobre a base de cálculo do valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM), baseada no faturamento bruto incentivado obtido pela pessoa jurídica habilitada na forma desta Lei, relativo ao referido período de apuração.

.....

§ 5º A partir de 2029, será realizada avaliação quinquenal da política, com eventual reorientação de metas e instrumentos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º A implementação da eventual reorientação de que dispõe o § 5º deste artigo obedecerá prazo mínimo de adaptação de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

“Art. 5º A habilitação no Padis será solicitada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e deve ser concedida por ato específico condicionado à regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, na forma do regulamento.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo discriminará as modalidades de habilitação da pessoa jurídica entre aquelas previstas no art. 2º desta Lei, e o regulamento disporá sobre o conteúdo mínimo necessário à instrução e processamento do pedido.

§ 2º A habilitação na modalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei:

I - terá limite de 24 (vinte e quatro meses), que poderá ser estendido em mais 12 (doze) meses para projetos de difusão ou processamento físico-químico; e

II - está condicionada à aprovação do projeto de investimento e respectivo cronograma físico-financeiro, e à prévia constituição de garantia do cumprimento do referido projeto, nos termos de ato do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Os prazos de que trata o § 2º deste artigo poderão ser prorrogados a critério do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante pedido escrito e justificado formulado pela pessoa jurídica habilitada no Padis, com a suspensão dos benefícios de que trata esta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis ficará provisoriamente habilitada nos termos desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.

§ 5º As habilitações provisórias de que trata o § 4º deste artigo serão mantidas em vigor até a publicação das respectivas habilitações definitivas.”

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deliberará sobre os pedidos de habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação, sendo interrompida a contagem do prazo aqui referido caso constatada a necessidade de complementar ou corrigir qualquer informação ou documentação necessária à análise. (NR)

“Art. 6º A pessoa jurídica habilitada no Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

.....

§ 7º Respeitado o limite mínimo previsto no § 2º deste artigo, poderão ser admitidas aplicações em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, desde que tenham abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores.” (NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos dos dispêndios realizados na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e respectivos resultados alcançados, bem como, quando houver, do cumprimento dos requisitos do processo produtivo básico.

.....

§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do caput deste artigo deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do caput deste artigo deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

§ 7º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.” (NR)

Art. 6º Os benefícios tributários previstos nas Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, vigorarão até 31 de dezembro de 2029, na forma do disposto no art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será automaticamente prorrogado para até 31 de dezembro de 2073 caso a lei de diretrizes orçamentárias dispense os benefícios tributários mencionados no caput da observância da cláusula de vigência máxima de cinco anos.

Art. 7º Fica revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

a) os §§ 2º, 3º e 5º do art. 3º;

b) os incisos I e II do art. 4º-A;

c) os arts. 12 ao 22;

d) o art. 64; e

e) o art. 65;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019:

a) os incisos I, II e III do § 5º do art. 3º; e

b) os incisos I, II e III do § 6º do art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025..”

5. Os seguintes dispositivos do PL implicam em potencial renúncia fiscal adicional à já apresentada no Demonstrativo de Gastos Tributários que fazem parte das informações complementares do PLOA:

Tabela 1 - Alterações propostas na Lei 11.484, de 31 de maio de 2007 (PADIS).

Artigo do PL	Dispositivo Alterado	Alteração Proposta	Comentário
6º	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Altera a vigência para 31/12/2029.	Vigência atual até 31/12/2026
5º	Art. 2º, I, e da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Art. 2º Poderão habilitar-se no Padis as pessoas jurídicas que realizem..... atividades relativas: e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores.	Possibilidade de novas empresas fornecedoras de materiais para as hoje habilitadas virem a se habilitar no PADIS.
5º	Art. 2º, I, f da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Art. 2º Poderão habilitar-se no Padis as pessoas jurídicas que realizem..... atividades relativas: f) produção de células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis e de seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e as máquinas e os equipamentos destinados à sua fabricação	Inclusão da produção de painéis fotovoltaicos como atividade incentivada do PADIS.
5º	Art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Redução a zero das alíquotas do AFRMM.	Redução não prevista na Lei atual.
5º	Art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins e PIS/Cofins importação, II e IPI nas aquisições no mercado interno e importações realizadas por empresas habilitadas no PADIS para produtos que não constam dos anexos da Portaria Interministerial ME/MCTI Nº 434 DE 31/12/2020.	O § 2º do art. 3º da Lei 11.484 determina que a redução de alíquotas alcança somente os bens ou insumos relacionados em ato conjunto do ME e do MCTIC.
5º	Art. 3º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (acrescentado)	Redução a zero nas alíquotas de PIS/Cofins, CIDE e IRPJ/CSLL na prestação de serviços a empresas habilitadas no PADIS.	Impacto a partir de 2025
5º	Art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Cálculo do crédito financeiro: Legislação atual: 2024: Crédito Financeiro = 2,62 * [Dispêndio com PD&I] ⁽¹⁾ , limitado a 13,10% da BC do PD&IM ⁽²⁾ , e para 2025 e 2026, 2,46 limitado a 12,30%. A proposta mantém o multiplicador e o limite de 2024 até 31/12/2029.	Impacto a partir de 2025
5º	Art. 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Requisito para habilitação. Investimento anual mínimo em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. A redação atual: 5% da base de cálculo correspondente ao faturamento bruto no mercado interno. Na proposta, a nova base é 5% do faturamento bruto incentivado.	A princípio poderia haver entrada de novas empresas que hoje não atingem o % mínimo, mas o potencial acréscimo foi considerado desprezível, frente ao conjunto de requisitos.

Tabela 2 - Alterações propostas na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 (Lei de TIC)

Artigo do PL	Dispositivo Alterado	Alteração Proposta	Comentário
6º	Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática)	Altera a vigência da Lei de Informática para 31/12/2029.	Vigência atual até 31/12/2029
6º	Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019	Altera a vigência da Lei de TIC para 31/12/2029.	Vigência atual até 31/12/2029
4º	Art. 3º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019	Altera os valores dos multiplicadores e do limite para o crédito financeiro, previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.	Potencial aumento de renúncia a partir de 2025.
3º	Art. 11, § 26 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991	Permite o enquadramento dos gastos realizados com 'obras civis' como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para gozo dos benefícios da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.	Potencial aumento de renúncia a partir de 2025.

METODOLOGIA

6. As estimativas foram feitas com base na relação de empresas habilitadas no PADIS e na Lei de TIC, disponibilizados na internet pelo MCTI, em conjunto com informações oriundas das notas fiscais eletrônicas e das escriturações contábeis fiscais – ECF.

6.1. PADIS - Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007

Art. 2º, I, e: Possibilidade de habilitação de novas empresas fornecedoras de insumos para empresas habilitadas no PADIS:

- *Valor das notas fiscais de entrada das PJ habilitadas no PADIS. Média de 2019 a 2023. Ao valor foi aplicado um percentual correspondente aos custos, obtendo-se a base, à qual foram aplicadas as alíquotas modais dos tributos e contribuições.*

Art. 2º, I, f: Inclusão como beneficiária do PADIS da atividade de produção de células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis e de seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e as máquinas e os equipamentos destinados à sua fabricação:

- *Divisão do valor da renúncia referente ao PADIS (DGT PLOA 2024) pelo faturamento no mercado interno das empresas habilitadas no PADIS. Este percentual foi aplicado ao valor das notas fiscais de vendas de produção do estabelecimento de painéis (CFOP 5.101 e 6.101), NCM: 8541.4300.*

Art. 3º. Redução à zero da alíquota do AFRMM: Redução à zero da alíquota.

- *Ao valor médio das importações dos últimos 5 anos das empresas habilitadas no PADIS foi aplicado um percentual estimado de importação por navios e um percentual estimado do frete nas importações. Ao resultado foi aplicada a alíquota modal do AFRMM.*

Art. 3º. Redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins e PIS/Cofins importação, II e IPI nas aquisições no mercado interno e importações realizadas por empresas habilitadas no PADIS para produtos que não constam dos anexos da Portaria Interministerial ME/MCTI Nº 434 DE 31/12/2020.

- *A partir da lista de NCM dos produtos adquiridos nos últimos 5 anos por empresas habilitadas no PADIS e da Lista de NCM que consta da Portaria Interministerial ME/MCTI Nº 434 DE 31/12/2020, foram identificados os produtos não incentivados. Às entradas de produtos não incentivados foram aplicadas as alíquotas modais dos tributos e contribuições.*

Art. 3º-A (acrescentado). Redução a zero nas alíquotas de PIS/Cofins, CIDE e IRPJ/CSLL na prestação de serviços a empresas habilitadas no PADIS.

- *Foram tabulados, para os últimos 5 anos, os valores dos pagamentos por serviços técnicos e de assistência técnica (Registro X450 da ECF) e Royalties (Registro X420 da ECF) das empresas habilitadas no PADIS. A estes valores foram aplicadas as alíquotas modais dos tributos e contribuições.*

Art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Alteração dos parâmetros para cálculo do crédito financeiro.

- *A partir do crédito financeiro do PADIS, foi calculada a base de cálculo, à qual foram aplicados os novos valores dos multiplicadores, obtendo-se a estimativa de renúncia.*

6.2. Lei de TIC. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Art. 3º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019. Altera os valores dos multiplicadores e do limite para o crédito financeiro, previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- *A partir do crédito financeiro da Lei da TIC, foi calculada a base de cálculo, à qual foram aplicados os novos valores dos multiplicadores, obtendo-se a estimativa de renúncia, levando em conta a localização e o percentual de tecnologia nacional (12%).*

Art. 11, § 26 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Permite o enquadramento dos gastos realizados com 'obras civis' como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para gozo dos benefícios da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- *Obtidos, para as empresas habilitadas na Lei de TIC, os valores dos lançamentos a débito na conta referencial de patrimônio 1.02.03.01.03 (construções em andamento) nos últimos 5 anos. Ao valor médio foram aplicados os multiplicadores propostos, obtendo-se a estimativa de renúncia.*

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) para o PADIS de **R\$ 149,93 milhões** em 2025 e de **R\$ 158,46 milhões** em 2026. Já para a Lei de TIC, o impacto estimado foi de **R\$ 1,27 bilhão** em 2025 e **R\$ 1,34 bilhão** em 2026.

8. As tabelas abaixo apresentam a estimativa de renúncia por artigo do PL:

Tabela 3 - Renúncia referente às alterações propostas na Lei 11.484, de 11.484, de 31 de maio de 2007 (PADIS).			Valores em R\$ milhões		
Artigo do PL	Dispositivo Alterado	Alteração Proposta	Valor Estimativa de Impacto		
			2024	2025	2026
5º	Art. 2º, I, e da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Art. 2º Poderão habilitar-se no Padis as PJ que realizem..... atividades relativas: e) produção de insumos, materiais intermediários e de embalagem, máquinas, equipamentos e respectivas partes e peças, destinados ao design ou à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores.	0,00	13,19	13,94
5º	Art. 2º, I, f da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Art. 2º Poderão habilitar-se no Padis as pessoas jurídicas que realizem..... atividades relativas: f) produção de células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis e de seus insumos, materiais intermediários e de embalagem, partes e peças, e as máquinas e os equipamentos destinados à sua fabricação	0,00	78,53	82,99
5º	Art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Redução a zero das alíquotas do AFRMM.	0,00	0,08	0,09
5º	Art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins e PIS/Cofins importação, II e IPI nas aquisições no mercado interno e importações realizadas por empresas habilitadas no PADIS para produtos que não constam dos anexos da Portaria Interministerial ME/MCTI Nº 434 DE 31/12/2020.	0,00	14,95	15,80
5º	Art. 3º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (acrescentado)	Redução a zero nas alíquotas de PIS/Cofins, CIDE e IRPJ/CSLL na prestação de serviços a empresas habilitadas no PADIS.	0,00	26,21	27,70
5º	Art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Cálculo do crédito financeiro: Legislação atual: 2024: Crédito Financeiro = 2,62 * [Dispêndio com PD&I] ⁽¹⁾ , limitado a 13,10% da BC do PD&IM ⁽²⁾ , e para 2025 e 2026, 2,46 limitado a 12,30%. A proposta mantém o multiplicador e o limite de 2024 até 31/12/2029.	0,00	16,97	17,93
Total PADIS:			-	149,93	158,46

Tabela 4 - Renúncia referente às alterações propostas na Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de TIC)

Artigo do PL	Dispositivo Alterado	Alteração Proposta	Valor Estimativa de Impacto		
			2024	2025	2026
4º	Art. 3º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019	Altera os valores dos multiplicadores e do limite para o crédito financeiro, previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.	0,00	563,22	595,24
3º	Art. 11, § 26 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991	Permite o enquadramento dos gastos realizados com 'obras civis' como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para gozo dos benefícios da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.	0,00	709,34	749,66
Total - Lei de TIC:			0,00	1.272,57	1.344,91

9. Não haverá impacto em 2024, pois de acordo com o art. 7º do PL, o início de vigência está previsto para 1º de janeiro de 2025.

CONCLUSÃO

10. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto nos art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 7 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, que devem ser consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/06/2024 17:56:25 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 26/06/2024 17:56:25 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 26/06/2024 17:55:57 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 26/06/2024 17:51:13 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0624.18001.G5V7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

73216335D2DE7955DC769B0DE80632B44D378CD863C2F4F0C37FF4AE6EB423D8